



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Proc. nº 50/2026

Folha nº 01



EXERCÍCIO DE: 2026

PROCESSO Nº: 50

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

AUTUAÇÃO: 23/04/2026

VOTAR ATÉ: 06/08/2026

MENSAGEM Nº:

OFÍCIO Nº:

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

- ☐ ESPECIAL
☒ URGÊNCIA
☐ ORDINÁRIO

NATUREZA DO DOCUMENTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026

AUTORIA: VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NA HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS COERCITIVAS PARA FINS DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com Veto total

AUTUAÇÃO

Aos 23 de abril de 2026, nesta cidade de Mogi Mirim, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo a presente propositura, como adiante se vê, subscrevendo este termo para constar.

1º Secretário, Vereador LUIS ROBERTO TAVARES.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar Nº 4/2026

DISPÕE SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NA HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS COERCITIVAS PARA FINS DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA.

Art. 1º Não se configura fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a execução de obra de construção civil realizada pelo proprietário, em terreno próprio, destinada ao seu uso exclusivo, sem a contratação de pessoa jurídica sob regime de empreitada, subempreitada ou administração, no âmbito do Município de Mogi Mirim, observando o disposto na Lei Complementar nº 116/2003.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se autoconstrução a execução de obra em que o titular do imóvel atua em benefício de seu próprio patrimônio, sem a caracterização de prestação de serviço a terceiros e sem finalidade econômica ou lucrativa.

§ 2º A eventual utilização de mão de obra de terceiros não descaracteriza a autoconstrução, desde que:

- I. não haja organização empresarial da atividade;
- II. inexistir habitualidade na prestação de serviços de construção civil a terceiros;
- III. não se configure intermediação ou fornecimento de serviços com finalidade lucrativa.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

§ 3º A verificação da ocorrência do fato gerador prevista neste artigo dependerá da análise do caso concreto pela autoridade administrativa, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º A constituição do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) observará, no âmbito do Município, as normas gerais previstas na legislação tributária nacional, especialmente quanto ao lançamento por arbitramento, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

§ 1º O arbitramento poderá ser utilizado pela autoridade fiscal, de forma subsidiária e devidamente motivada, exclusivamente nas hipóteses legalmente previstas, quando verificada a impossibilidade ou inadequação da apuração direta da base de cálculo.

§ 2º A utilização do arbitramento não dispensa a demonstração, ainda que por meio de indícios e presunções relativas devidamente fundamentadas, da ocorrência do fato gerador do ISSQN, vedada a adoção de presunções absolutas desvinculadas de elementos concretos.

§ 3º A constituição do crédito tributário deverá observar o devido processo administrativo tributário, assegurados ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, com acesso aos elementos que embasaram o lançamento.

§ 4º A motivação do lançamento por arbitramento deverá indicar, de forma clara e individualizada:

- I. as razões que impediram a apuração direta da base de cálculo;
- II. os critérios técnicos utilizados para a apuração do montante devido;
- III. os elementos indiciários ou probatórios considerados para a caracterização da ocorrência do fato gerador.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 3º A exigência de regularidade fiscal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não constitui requisito para a expedição do certificado de conclusão de obra ("Habite-se"), quando atendidas as exigências urbanísticas, edilícias e de segurança previstas na legislação municipal.

§ 1º A constituição, fiscalização e cobrança do crédito tributário observarão os meios próprios previstos na legislação tributária, inclusive mediante processo administrativo e execução judicial, vedada a utilização de medidas indiretas que configurem restrição desproporcional ao exercício de direitos.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a verificação, pela autoridade competente, do cumprimento das obrigações legais diretamente relacionadas à regularidade da obra e à sua conformidade com as normas urbanísticas e edilícias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Santo Rótoli", 23 de abril de 2026.

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
Primeiro Secretário da Mesa Diretora



EM BRANCO



PROC. Nº 50126
FOLHA Nº 05

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade adequar a legislação tributária do Município de Mogi Mirim aos parâmetros constitucionais, às normas gerais de direito tributário e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, especialmente no que se refere à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a atividade de construção civil.

A proposta estrutura-se em três eixos fundamentais: (i) a definição da não configuração do fato gerador na autoconstrução; (ii) o disciplinamento do lançamento por arbitramento; e (iii) a vedação à utilização de meios indiretos coercitivos para cobrança tributária.

1. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR NA AUTOCONSTRUÇÃO

Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, o ISSQN incide sobre a prestação de serviços a terceiros.

A Lei Complementar nº 116/2003, ao tratar da construção civil (item 7.02), condiciona a incidência do imposto à execução de obras por administração, empreitada ou subempreitada.

Na autoconstrução, entretanto, inexistente prestação de serviço a terceiro, configurando-se apenas o exercício do direito de propriedade.

A jurisprudência é pacífica:

Apelação - Ação declaratória de nulidade de lançamento tributário - ISS - Incorporação direta - Construção feita pelo incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco - Venda de unidades autônomas - Inocorrência do fato gerador do ISSQN que é a prestação de serviços - Empreendimento que não se enquadra ao regime de administração, empreitada ou sub-empreitada - Eventual contratação de mão de obra terceirizada que, por si só, é insuficiente a desnaturar a incorporação direta, já que, de qualquer forma, os riscos do negócio foram assumidos exclusivamente pelo próprio contribuinte - Precedentes do C. STJ, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de procedência mantida - Recurso improvido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10136834420218260037 Araraquara, Relator.: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 19/09/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA DE

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

(Handwritten signature)

PROCEDÊNCIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE ISS POR ESTIMATIVA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA. IMÓVEL E MÃO DE OBRA PRÓPRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide ISS na hipótese de construção feita pelo próprio incorporador, haja vista que, se a construção é realizada por ele próprio, em terreno próprio, não há falar em prestação de serviços a terceiros, mas a si próprio, o que descaracteriza o fato gerador. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1.295.814-MS, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 3.10.2013) [...] (TJSC, AC 2013.014967-0, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 14.5.2013) (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0308010-90.2015.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-02-2022) (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5012332-21.2021.8.24.0005, rel. Cid Goulart, j. 22-08-2023). E, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "A construção feita pelo incorporador por conta própria e em terreno próprio não dá ensejo à tributação pelo ISS. Precedentes: AgRg no AREsp 49.946/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; REsp 922.956/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 01/07/2010; REsp 1.166.039/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/06/2010; REsp 766.278/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007, DJ 26/9/2007. [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 602.251/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 17/3/2015). (TJSC, Apelação n. 5005837-21.2022.8.24.0006, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-11-2024).

(TJ-SC - Apelação: 50058372120228240006, Relator.: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 26/11/2024, Primeira Câmara de Direito Público)

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR PRESUNÇÃO E DOS LIMITES DO ARBITRAMENTO

O lançamento tributário exige a verificação do fato gerador, conforme o art.142 do Código Tributário Nacional.

O arbitramento previsto no art. 148 do mesmo diploma destina-se exclusivamente à apuração da base de cálculo, não podendo suprir a inexistência do fato gerador.

A jurisprudência confirma esse entendimento:

EM BRANCO

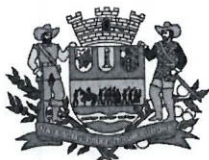


CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. INCORPORAÇÃO DIRETA . ISS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PROVA DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS QUE É DO MUNICÍPIO . AUSÊNCIA DE MÍNIMO RESPALDO PROBATÓRIO. ART. 373, II, DO CPC. COBRANÇA DE ISS POR PRESUNÇÃO INCABÍVEL . CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA APTA A ENSEJAR A COBRANÇA DE ISS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . 1. A sentença reconheceu que o autor não figura na condição de contribuinte do ISS (mov. 30, p. 2), porém fundamentou que se enquadra como responsável tributário . E, é sobre isso que os autores se insurgem. 2. Da análise dos autos, nota-se que não foi juntada qualquer prova pelo município no sentido de que tenha ocorrido fato gerador do tributo, tampouco que a parte autora seria o sujeito passivo, ou que eventuais terceiros contratados tenham deixado de recolher o imposto (art. 373, II, CPC) . 2. Importante registrar, ainda, o Enunciado 3 deste Órgão Recursal, que assim dispõe: “Não incide ISS nas hipóteses de construção em terreno e em nome próprio sem que haja a comprovação da contratação dos serviços de terceiros para a construção civil, sendo tal situação equivalente à incorporação imobiliária direta”. 3. Embora exista a informação de que houve a contratação de responsável técnico pelo projeto e pela execução (mov. 1.6), este fato não afasta a conclusão de que a parte autora não atuou como tomadora de serviços a fim de que fosse caracterizada como responsável tributária. 3.1. Ademais, no mov. 1.1, p. 2, os autores afirmam que não contrataram e nem prestaram nenhum serviço de mão de obra de construção civil, enquanto o município somente informou que não houve o recolhimento do tributo, de forma genérica, sem demonstrar o sujeito e sem motivar como chegou a esta conclusão (mov. 17) . 4. A 4ª e a 6ª Turmas Recursais possuem entendimento de que o simples fato de constar terceiro como responsável técnico da execução e do projeto não descaracterizam a incorporação, e é ônus do município provar o contrário (especialmente a ausência de recolhimento do imposto pelo contratado) e não presumir. Cita-se: RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ISSQN. RECURSO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITOS DO ISS PARA EMISSÃO DO CVCO . RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO, VEZ QUE O TEMA NÃO FOI ABORDADO PELA SENTENÇA IMPUGNADA. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DIRETA DE IMÓVEIS. CONSTRUÇÃO EM TERRENO PRÓPRIO . INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. MUNICÍPIO QUE, ADEMAIS, NÃO DEMONSTROU INSUFICIÊNCIA OU MÁ-FÉ DOS DOCUMENTOS

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50126

FOLHA Nº 08



APRESENTADOS PELA CONSTRUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRO QUE NÃO DESNATURA A INCORPORAÇÃO, POIS O CONTRIBUINTE É O CONSTRUTOR CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO. FISCO MUNICIPAL QUE NÃO COMPROVOU O NÃO-PAGAMENTO DO IMPOSTO PELOS PRESTADORES DE SERVIÇO CONTRATADOS. TERCEIROS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL E SIMEI. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. [...] Na incorporação direta,

como é o caso dos autos, a construção é simples meio para se atingir o objetivo final, de modo que o incorporador não presta serviço de construção civil ao possível adquirente, mas para si próprio. Por esses motivos, entendeu o legislador local não caber a incidência do ISS na hipótese ventilada, posto que o alvo desse imposto é a atividade humana prestada em favor de terceiros como fim ou objeto. Portanto, tributa-se o serviço-fim, ausente quando da incorporação realizada pelo particular em benefício próprio. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual não é fato gerador do ISS a construção feita pelo incorporador por conta própria e em terreno próprio, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. EMPRESA INCORPORADORA. CONSTRUÇÃO POR CONTA PRÓPRIA E EM IMÓVEL PRÓPRIO, PARA FUTURA ALIENAÇÃO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA

83/STJ. 1. A construção feita pelo incorporador por conta própria e em terreno próprio não dá ensejo à tributação pelo ISS. Precedentes: AgRg no AREsp 49.946/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; REsp 922.956/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 01/07/2010; REsp 1.166.039/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/06/2010; REsp 766.278/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007, DJ 26/9/2007. 2. Incide, na espécie, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 602.251/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 17/3/2015 - destaquei). Assim, ausente fato gerador do tributo quando do regime de contratação direta, e sendo a construção feita pelo titular do imóvel, por conta própria e em terreno de sua propriedade, não há se falar em incidência de ISS. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. ISSQN (CONSTRUÇÃO CIVIL). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50/26
FOLHA Nº 09

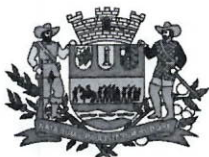


[Handwritten signature]

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA REFERENTE A CRÉDITO DE ISSQN DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº 362 .061.1. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS. CONFIGURAÇÃO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA, MEDIANTE PROVA DE REALIZAÇÃO DA OBRA SOBRE TERRENO DE PROPRIEDADE DA INCORPORADORA E COM MÃO DE OBRA PRÓPRIA. ADOÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA OBRA PARA CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 2. HONORÁRIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL . ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Cível 0005221-33 .2020.8.16.0004 - Curitiba - Rel .: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS MAURICIO FERREIRA - J. 21.03.2023) . No tocante à alegada possibilidade do uso de mão de obra terceirizada por parte da autora, podendo resultar em sua responsabilidade por substituição, entendo que esta circunstância não é suficiente para justificar a cobrança do tributo. Isso porque a cobrança do tributo por substituição exige não apenas a contratação de terceiro, mas também que o fisco municipal demonstre, suficientemente, que estes encontram-se em débito com a fazenda municipal. No caso dos autos, a autora apresentou documentação comprovando que os prestadores de serviço contratados são não apenas optantes do Simples Nacional, como também encontram-se enquadrados no SIMEI (mov. 01 .8). Conforme descrito no site oficial da Receita Federal, o SIMEI é um sistema de recolhimento mensal de valores fixos dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/documentos/pagina.aspx?id=4>). Trata-se, pois, de um método de simplificação da arrecadação, por meio do qual o optante gera, uma vez ao mês, a guia DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e realiza um pagamento único de todos os seus tributos, incluído aqui o ISS . Ou seja, uma vez que os terceiros contratados pela autora optaram pelo SIMEI, não há que se falar em existência de débito tributário que permita a cobrança do imposto por substituição. Corrobora este entendimento as certidões negativas acostadas aos autos junto ao mov. 01.7, as quais indicam a inexistência de débitos do ISS, IPTU e ITBI dos prestadores de serviço em relação ao fisco municipal . De igual modo, recente julgado da 1ª Câmara Tributária desta Corte de Justiça estabeleceu entendimento segundo o qual, mesmo demonstrada a contratação de terceiros, esta situação não seria suficiente para afastar a natureza de incorporação direta da obra, mormente porque, neste caso, o contribuinte seria o construtor contratado (terceiro), e não o incorporador. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA . INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE A INCORPORADORA NÃO ASSUME A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ISS QUANDO A CONSTRUÇÃO EM TERRENO PRÓPRIO É

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº

50126

FOLHA Nº

10



REALIZADA POR SUA CONTA E RISCO. A CONTRATAÇÃO DE TERCEIRO NÃO DESNATURA A INCORPORAÇÃO, POIS O CONTRIBUINTE, NESTE CASO, É O CONSTRUTOR CONTRATADO. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ISS ANTE A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INCORPORADORA BASEADA UNICAMENTE NO ÍNDICE CUB. FATO GERADOR PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0004777- 97.2020.8 .16.0004 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO EVERTON LUIZ PENTER CORREA - J. 12 .12.2023) Ainda que assim não o fosse, importa reiterar que não é cabível o lançamento do ISSQN por presunção, sendo necessária a efetiva demonstração da configuração do fato gerador a partir dos serviços prestados ou contratados, para então prosseguir ao cálculo do tributo, considerando os valores das atividades tributadas. Portanto, a mera dissonância entre os custos apresentados pelo incorporador e aqueles que normalmente se espera suportar em obras de igual qualidade e envergadura não pode servir como justificativa para o Fisco proceder ao lançamento do crédito tributário. [...] (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0006547-71.2023.8.16 .0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GISELE LARA RIBEIRO - J. 13.12 .2024). RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA . IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO/PR. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ISSQN SOBRE CONSTRUÇÃO . INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONSTRUÇÃO FEITA EM TERRENO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR . APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 3 DA QUARTA TURMA RECURSAL DO PR - TEMA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. TRIBUTO QUE NÃO PODE SER COBRADO, NA MEDIDA EM QUE NÃO OCORRERAM QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS PARA A EXIGÊNCIA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 156, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR 116/2003. ARTIGO 46 DA LEI 9 .099/95. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 . Precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em relação à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC, a insurgência não merece prosperar, porque o acórdão recorrido examinou a controvérsia dos autos, referente à caracterização ou não de incorporação direta, fundamentando suficientemente sua convicção, inclusive com perícia judicial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional porque

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:939/2026 - 23/04/2026 - 11:55 - D8W0-F704-9UY5-M5X3

EM BRANCO

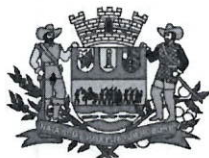


CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

inocorrente qualquer dos vícios previstos no referido dispositivo legal, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo. Precedentes. 2. O STJ assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.166.039 RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11.6.2010, de que não cabe a incidência do ISSQN na incorporação direta. 3. No caso em questão o Tribunal local assim consignou: "a questão de fundo, o conjunto probatório coligido permite aferir, com a certeza necessária, que a empresa autora, ao contrário do que sustenta a apelante, construiu empreendimento em imóvel de sua propriedade (terreno próprio), por sua conta e risco, realizando as vendas de unidades por preço global, como, aliás, bem apontado pela 'Expert' às fls. 2.116/2.146." 4. (...). 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.788.608/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 1/7/2021.); "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. INCORPORAÇÃO DIRETA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO DE COLOMBO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PELO MUNICÍPIO (ART. 373, II, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO ISSQN POR PRESUNÇÃO. PRECEDENTES DA 4ª TURMA RECURSAL (0003148-08.2023.8.16.0029 RecIno:0000733-86.2022.8.16.0029 RecIno). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003155-97.2023.8.16.0029 [0003451-27.2020.8.16.0029/1] - Colombo - Rel.: Juíza De Direito Da Turma Recursal Dos Juizados Especiais Luciana Fraiz Abrahao - J. 22.03.2024)"; "RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). MUNICÍPIO DE COLOMBO. ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA QUE, POR SI SÓ, NÃO DESNATURA A INCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À INCORPORADORA ENQUANTO TOMADORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PRESTADOR DO SERVIÇO ESTARIA EM DÉBITO PERANTE O FISCO MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000798-81.2022.8.16.0029 - Colombo - Rel.: Juiz De Direito Da Turma Recursal Dos Juizados Especiais Haroldo Demarchi Mendes - J. 14.02.2024)". (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003717-72.2024.8.16.0029 - Colombo - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 17.01.2025). 5. Por fim, a jurisprudência é pacífica quanto à impossibilidade de condicionar a emissão de CVCO à entrega de certidão negativa: RECURSO

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50/26

FOLHA Nº 12



(Handwritten signature)

INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN . INCORPORAÇÃO DIRETA DE IMÓVEIS. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO ISS. CONSTRUÇÃO EM TERRENO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO . COBRANÇA INDEVIDA. ENUNCIADO Nº 3 DA QUARTA TURMA RECURSAL DO PR - TEMA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. TRIBUTO QUE NÃO PODE SER COBRADO, NA MEDIDA EM QUE NÃO OCORRERAM QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS PARA A EXIGÊNCIA, CONFORME DISPOSIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A EMISSÃO DE CVCO À ENTREGA DE CERTIDÃO NEGATIVA . PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM FACE DO RECORRENTE. AFASTADO. HIPÓTESES DO ARTIGO 80 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0007970-32.2024.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 26 .05.2025) 6. Recurso conhecido e provido.

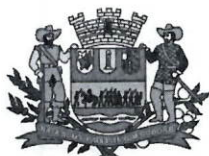
(TJ-PR 00350827320248160182 Curitiba, Relator.: Daniel Tempski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 19/10/2025, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/10/2025)

TRIBUTÁRIO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEIS CONSTRUÍDOS SOBRE TERRENO PRÓPRIO E POR CONTA PRÓPRIA DO INCORPORADOR. ISS . INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. O incorporador imobiliário, tal como definido no art. 29 da Lei 4 .591/65, não pode, logicamente, figurar como contribuinte do ISSQN relativamente aos serviços de construção da obra incorporada. Com efeito, se a construção é realizada por terceiro, o incorporador não presta serviço algum, já que figura como tomador. Contribuinte, nesse caso, é o construtor. E se a construção é realizada pelo próprio incorporador, não há prestação de serviços a terceiros, mas a si próprio, o que descaracteriza o fato gerador . É que os adquirentes das unidades imobiliárias incorporadas não celebram, com o incorporador, um contrato de prestação de serviços de construção, mas sim um contrato de compra e venda do imóvel, a ser entregue construído. Precedentes. 2. Recurso improvido .

(STJ - REsp: 922956 RN 2007/0025179-8, Relator.: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 22/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:939/2026 - 23/04/2026 - 11:55 - D8W0-F704-9UY5-M5X3

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

3. DA VEDAÇÃO DE SANÇÕES POLÍTICAS (HABITE-SE)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é vedada a utilização de meios indiretos coercitivos para cobrança de tributos:

- Súmula Vinculante 70 do STF
- Súmula Vinculante 323 do STF
- Súmula Vinculante 547 do STF

Além disso:

“É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo.” (RE 565.048 – STF)

4. DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A proposta promove:

- redução de litígios;
- previsibilidade tributária;
- fortalecimento da legalidade;
- proteção contra cobranças indevidas.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei Complementar:

- encontra respaldo na Constituição Federal;
- está em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003 e o Código Tributário Nacional;
- reflete jurisprudência consolidada;
- promove segurança jurídica e justiça fiscal.

Por tais razões, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo primordial adequar a legislação tributária municipal de Mogi Mirim aos preceitos constitucionais e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que tange à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a construção civil.

Portanto, busca-se, com esta propositura, dirimir controvérsias e coibir práticas que têm gerado insegurança jurídica e cobranças indevidas aos municípios.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. N° 50/26

FOLHA N° 14



[Handwritten signature]

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D8W0F7049UY5M5X3>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D8W0-F704-9UY5-M5X3

[Handwritten signature]
LUIS ROBERTO TAVARES

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 23/04/2026, às 11:55:14

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:939/2026 - 23/04/2026 - 11:55 - D8W0-F704-9UY5-M5X3

LIDO EM SESSÃO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

27 - 04 - 2024

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

Diretor - Geral

VISTA

Aos 27 de Abril de 2024 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Redação

Eu 1º Secretário subscrevi



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

PROC. Nº 50126
FOLHA Nº 15



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 DE 2026

“DISPÕE SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NA HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS COERCITIVAS PARA FINS DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2026, de autoria do vereador Luis Roberto Tavares, dispõe sobre *critérios relacionados à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, especificamente no tocante às hipóteses de autoconstrução em imóvel próprio, ao lançamento tributário por arbitramento e à vedação da utilização de meios indiretos coercitivos para cobrança tributária no âmbito do Município de Mogi Mirim.*

Nos termos do artigo 1º da proposição, estabelece-se que não se configura fato gerador do ISSQN na execução de obra de construção civil realizada pelo proprietário em terreno próprio, destinada ao seu uso exclusivo, sem contratação de pessoa jurídica sob regime de empreitada, subempreitada ou administração, observando-se as disposições da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

O §1º do referido dispositivo define a autoconstrução como a execução de obra em benefício do próprio patrimônio do titular do imóvel, sem prestação de serviços a terceiros e



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



sem finalidade econômica ou lucrativa. Já o §2º dispõe que a eventual utilização de mão de obra de terceiros não descaracteriza automaticamente a autoconstrução, desde que ausentes elementos típicos de atividade empresarial ou prestação habitual de serviços de construção civil a terceiros. O §3º estabelece que a verificação da ocorrência do fato gerador dependerá da análise do caso concreto pela autoridade administrativa, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal

O artigo 2º dispõe que a constituição do crédito tributário relativo ao ISSQN observará as normas gerais previstas na legislação tributária nacional, especialmente o artigo 148 do Código Tributário Nacional, referente ao lançamento por arbitramento.

O artigo 3º prevê que a exigência de regularidade fiscal relativa ao ISSQN não constituirá requisito para a expedição do certificado de conclusão de obra (“Habite-se”), desde que atendidas as exigências urbanísticas, edilícias e de segurança previstas na legislação municipal. O §1º do dispositivo determina que a cobrança do crédito tributário deverá ocorrer pelos meios próprios previstos na legislação tributária, vedando-se medidas indiretas coercitivas desproporcionais ao exercício de direitos. O §2º ressalva a possibilidade de fiscalização quanto ao cumprimento das exigências urbanísticas e edilícias pertinentes à regularidade da obra.

Por fim, o artigo 4º estabelece que a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa apresentada, o autor sustenta que a proposta busca adequar a legislação municipal aos parâmetros constitucionais, às normas gerais de direito tributário e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à não incidência do ISS na autoconstrução, aos limites do arbitramento fiscal e à vedação de sanções políticas na cobrança tributária.

IR6-A3PM

SINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - P099-F--

DOCUME



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

PROC. Nº 50/26
FOLHA Nº 16



[Handwritten signature]

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para instituir e disciplinar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do município sobre o do Estado ou da União. Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

A medida contida na proposição em análise possui inequívoco interesse local, uma vez que busca disciplinar critérios relacionados à incidência tributária sobre atividades de construção civil, estabelecer parâmetros para a constituição do crédito tributário municipal e assegurar a observância das garantias fundamentais do contribuinte.

O exercício da competência tributária submete-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a instituição e a definição dos elementos essenciais da regra-matriz de incidência tributária devem ocorrer por meio de lei.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Além disso, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, inclusive quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos constitucionalmente previstos.

No tocante à incidência do ISSQN sobre a construção civil, a Constituição Federal condiciona a tributação à efetiva prestação de serviços, nos termos definidos pela Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

A referida lei complementar, ao disciplinar os serviços de construção civil sujeitos ao ISSQN, refere-se às hipóteses de execução de obras por administração, empreitada ou subempreitada, pressupostos que envolvem prestação de serviço a terceiros.

A doutrina sustenta que apenas o esforço humano dotado de conteúdo econômico pode ser objeto de tributação, sendo a remuneração elemento essencial da prestação do serviço. Assim, somente fatos com relevância econômica estão sujeitos à incidência tributária. Dessa forma, atividades realizadas sem finalidade lucrativa, por motivos afetivos, religiosos, beneficentes, solidários ou altruístas, não se submetem à incidência do ISSQN.

No presente caso, a proposta encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, legais e doutrinários, bem como com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao afastar a incidência do fato gerador do ISSQN nas hipóteses que não caracterizam prestação de serviços a terceiros. Isso ocorre, especialmente, quando a construção civil é realizada pelo próprio proprietário, em terreno de sua titularidade e por sua conta e risco, sem a contratação de pessoa jurídica sob regime de administração, empreitada ou subempreitada.

Nesse contexto, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há incidência de ISS quando a construção é realizada pelo próprio titular do imóvel, em terreno próprio e por sua conta e risco, por inexistir prestação de serviços a terceiros.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

PROC. Nº 50/26

FOLHA Nº 17



Portanto, a inexistência de prestação de serviço em sentido estrito, acompanhada de remuneração, afasta a incidência do ISSQN. Embora o imposto recaia sobre a prestação de serviços, é indispensável a existência de uma relação jurídica onerosa entre partes, da qual resulte contraprestação financeira apta a justificar a tributação. Assim, aquele que realiza construção em imóvel próprio, para uso próprio, não pratica prestação de serviços para fins tributários, pois inexistente atividade econômica voltada a terceiros ou fato gerador capaz de ensejar a incidência do referido imposto.

Diante do exposto, considerando a competência legislativa do Município para disciplinar matéria de interesse local, a observância dos princípios constitucionais tributários, especialmente os da legalidade e da tipicidade tributária, bem como a compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, com a Lei Complementar Federal nº 116/2003 e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2026 encontra-se plenamente apto sob os aspectos de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual o parecer é favorável à sua aprovação.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob o aspecto do mérito administrativo, a proposta revela-se oportuna e conveniente.

O projeto busca conferir maior segurança jurídica na relação entre a Administração Tributária e os contribuintes, especialmente em situações relacionadas à autoconstrução em imóvel próprio e à constituição do crédito tributário relativo ao ISSQN.

A proposta também contribui para a redução de litígios administrativos e judiciais envolvendo a incidência do ISS sobre obras executadas em benefício próprio, alinhando a legislação municipal ao entendimento predominante dos Tribunais Superiores.

Além disso, a vedação da utilização de medidas indiretas coercitivas para cobrança tributária fortalece a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade, sem impedir o exercício regular da atividade fiscalizatória e arrecadatória do Município pelos meios legalmente previstos.

Portanto, sob o aspecto do mérito administrativo, a proposta mostra-se conveniente e oportuna, na medida em que promove segurança jurídica, previsibilidade tributária e



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



conformidade da legislação municipal com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe uma emenda supressiva aos §§1º, 2º, 3º e 4º do artigo 2º** do Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2026

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2026, **com uma emenda supressiva, considerando-o legal, constitucional e conveniente.**

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Marcio Evandro Ribeiro (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

PROC. Nº 50/26

FOLHA Nº 18



REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Federal, art. 30, inciso I:** estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.
2. **Constituição Federal, art. 146, inciso III:** atribui à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive sobre definição de tributos, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.
3. **Constituição Federal, art. 150, inciso I:** consagra o princípio da legalidade tributária, vedando a exigência ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça.
4. **Constituição Federal, art. 156, inciso III:** confere aos Municípios competência para instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
5. **Código Tributário Nacional, art. 97, inciso II:** determina que somente a lei pode instituir tributos e definir seus elementos essenciais.
6. **Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, art. 1º:** dispõe que o fato gerador do ISSQN é a prestação de serviços constantes da lista anexa.
7. **Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003:** disciplina a incidência do ISSQN sobre serviços de construção civil executados sob regime de administração, empreitada ou subempreitada.
8. **Consulta UVESP:** conclui pela inexistência de vício de iniciativa e de competência legislativa, reconhecendo que a matéria tributária admite iniciativa parlamentar e se insere na competência legislativa municipal, inexistindo reserva de iniciativa do Poder Executivo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - P099-EF4X-4MR6-A3PM



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 4 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR LUIS ROBERTO
TAVARES**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2026.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANES MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 50/26
FOLHA Nº 19



(Handwritten signature)

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=P099EF4X4MR6A3PM>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: P099-EF4X-4MR6-A3PM

(Handwritten signature)
WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 12/05/2026, às 10:59:58

(Handwritten signature)
WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 12/05/2026, às 11:48:32

(Handwritten signature)
MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Vereador

Assinado em 12/05/2026, às 14:41:29

EM BRANCO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - P099-EF4X-4MR6-A3PM

EM BRANCO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PROC. Nº 50/26

FOLHA Nº 20



Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2026

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIME os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, que *"DISPÕE SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NA HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS COERCITIVAS PARA FINS DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 12 de maio de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

EM BRANCO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PROC. Nº 50/26

FOLHA Nº 21



JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade excluir os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, em razão da necessidade de preservar a estrita observância das normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.

A disciplina do lançamento por arbitramento já se encontra integralmente estabelecida pelo art. 148 do Código Tributário Nacional, norma geral de direito tributário editada nos termos da competência prevista no art. 146 da Constituição Federal. Referido dispositivo define, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento, os pressupostos legais e os limites de utilização do arbitramento pela autoridade fiscal.

O caput do art. 2º já estabelece, de forma suficiente, que a constituição do crédito tributário observará as normas gerais previstas na legislação tributária nacional, especialmente o art. 148 do Código Tributário Nacional.

Os parágrafos propostos ao art. 2º acabam por introduzir condicionantes, requisitos formais e limitações adicionais ao lançamento por arbitramento não previstos no art. 148 do CTN, especialmente ao estabelecer caráter subsidiário obrigatório, exigências específicas de fundamentação e restrições probatórias. Tais disposições, ainda que revestidas de caráter garantista, promovem indevida inovação na sistemática definida pela norma geral nacional, ora restringindo, ora ampliando aspectos já integralmente disciplinados pelo Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, não compete ao Município ampliar, restringir ou inovar indevidamente em matéria já disciplinada pela legislação nacional, sob pena de violação à repartição constitucional de competências legislativas.

A competência municipal para legislar sobre ISSQN deve observar as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela União, nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal, não sendo recomendável a criação de disciplina local que possa ser interpretada como inovação, restrição ou ampliação ao regime jurídico nacional do lançamento tributário.

EM BRANCO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

PROC. Nº 50/26

FOLHA Nº 22



Ademais, as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo já se encontram expressamente asseguradas pelo art. 148 do CTN, bem como pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual sua reprodução em legislação municipal revela-se desnecessária e meramente reiterativa.

Dessa forma, a redação original dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º da proposta incorre em indevida inovação normativa sobre matéria já integralmente regulada por norma geral nacional, extrapolando os limites da competência suplementar do Município previstos no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a supressão dos parágrafos, preserva a harmonia com o Código Tributário Nacional e confere maior segurança jurídica ao texto legal.

A permanência apenas do caput do art. 2º revela-se suficiente para assegurar a aplicação integral das normas gerais tributárias nacionais ao procedimento de constituição do crédito tributário municipal.

Diante disso, a presente emenda supressiva mostra-se medida juridicamente adequada e necessária ao aperfeiçoamento técnico-legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - YX15-JVJ0-GX6S-W1XW

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

FOLHA Nº

23



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YX15JVJ0GX6SW1XW>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YX15-JVJ0-GX6S-W1XW


WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 12/05/2026, às 15:51:50


WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 12/05/2026, às 15:53:41

EM BRANCO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - YX15-JVJ0-GX6S-W1XW

EM BRANCO

Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº04/2026, que trata da não configuração do fato gerador do ISSQN em hipótese de autoconstrução em imóvel próprio e dá outras providências.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, cujo objeto consiste em disciplinar, no plano municipal, a **não configuração do fato gerador do ISSQN** na hipótese de obra realizada pelo próprio proprietário, em terreno próprio, destinada ao seu uso exclusivo, sem contratação de pessoa jurídica sob o regime de empreitada, subempreitada ou administração.

O projeto também pretende estabelecer diretrizes para o **lançamento por arbitramento** e impedir que a regularidade fiscal relativa ao ISSQN seja utilizada como requisito para expedição do certificado de conclusão de obra, conhecido como “Habite-se”, quando atendidas as exigências legais pertinentes.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que concerne à iniciativa da proposição, **não se identifica vício formal**, na medida em que matéria tributária é de

EM BRANCO



competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo, não havendo falar em matéria de competência reservada. Desde que a lei não invada organização interna da Administração, não crie atribuições administrativas e não interfira diretamente na estrutura dos órgãos do Poder Executivo, entendendo **legítima a iniciativa parlamentar**.

No mérito, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 tem por objetivo deixar claro que **não incide ISSQN sobre obra realizada pelo próprio proprietário, em terreno próprio, para uso próprio, quando não houver contratação de pessoa jurídica sob o regime de empreitada, subempreitada ou administração**, nos termos do que dispõe o item 7.02 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A matéria é **compatível com o sistema constitucional tributário**, na medida em que o ISSQN é imposto de competência municipal, mas sua incidência **depende da existência de prestação de serviços**. Não basta existir a obra. É necessário que haja serviço prestado a terceiro, nos termos da LC nº 116/2003.

Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal:

Art. 156. *Compete aos Municípios instituir impostos sobre: III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*

EM BRANCO

Também dispõe o art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Portanto, se o proprietário constrói para si mesmo, em imóvel próprio, sem contratar empresa construtora, empreiteira, subempreiteira ou administração de obra, não há, em regra, prestação de serviços a terceiro, fato gerador do tributo. Trata-se de **hipótese de não incidência**, na medida em que a conduta do contribuinte **não se enquadra na hipótese normativa**.

Como bem ensina a doutrina, “o conceito de não incidência pode ser aqui revelado como **“a situação em que a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a sua hipótese de incidência, ou, em outras palavras, não se configura o seu suporte fático (...)**” SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*. 16ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2023. p. 161

Isto é, a conduta do contribuinte não se amoldando à situação prevista na Lei tributária, não ocorre no mundo dos fatos o fato gerador. Não

EM BRANCO



ocorrendo o fato gerador não nasce a obrigação tributária e, por conseguinte, vedada à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue orientação semelhante. Em que pese os precedentes mais conhecidos tratarem de incorporação imobiliária direta (aquela em que a própria incorporadora constrói em terreno próprio, por sua conta e risco), **a lógica jurídica da decisão é substancialmente aplicável ao nosso caso.**

Por relevante, segue precedente:

EM BRANCO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DIRETA. CONSTRUÇÃO FEITA PELO INCORPORADOR EM TERRENO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A TERCEIRO. 1. Não incide ISSQN na hipótese em que a construção é feita pelo próprio incorporador, uma vez que a atuação do incorporador é como construtor. 2. In casu, o Tribunal "a quo" firmou a premissa de que "na hipótese em que o incorporador atua também como construtor, não há a incidência do imposto sobre serviços, **simplesmente porque, para que haja prestação de serviços sujeito à tributação, é necessária a existência de um**

EM BRANCO



tomador dos serviços, o que não ocorre na hipótese". 3. Precedentes: REsp 922.956/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 1º.7.2010; REsp 1.166.039/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 11.6.2010.

Quanto ao impacto ao Município, a proposta não impede a fiscalização nem a cobrança do ISSQN quando houver efetiva prestação de serviços. O Município continuará podendo lançar o imposto caso verifique que a obra foi realizada por empresa construtora, empreiteira, subempreiteira ou administradora de obra. O que o projeto impede é a incidência do imposto na autoconstrução.

No tocante ao **impacto orçamentário**, a proposta, em princípio, **não configura renúncia de receita**, uma vez que tratando de hipótese de "não incidência", a vedação legal **não implica renúncia fiscal**, salvo se o Município estiver cobrando tributo nessas condições, caso em que poderá haver impacto na arrecadação, **o que poderá ser melhor aferido pela Secretaria própria do Município.**

Quanto à **compatibilidade com o Código Tributário Nacional**, entendo que o projeto está adequado ao estabelecer que o lançamento por arbitramento deve ser subsidiário, motivado e baseado em elementos

EM BRANCO



concretos. O Código Tributário Nacional demonstra bem a subsidiariedade do lançamento por arbitramento, veja-se:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado,** ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Quanto à vedação de cobrança do tributo por meio político ou indireto, tal previsão **é consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal** que já proferiu súmulas cuja *ratio decidendi* é plenamente aplicável ao caso sob apreciação, a exemplo das súmulas 70, 323 e 547.

Quanto a eventuais ajustes redacionais, entendo que a norma foi bem produzida e não pressupõe alterações em seu texto.

É o parecer!

2. DO PARECER

EM BRANCO



Ao teor do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, tendo em vista sua compatibilidade formal e material com a Constituição Federal. **Sob o aspecto formal**, não se identifica vício de iniciativa, pois a matéria tributária admite proposição parlamentar, além de tratar de matéria de competência legislativa municipal.

Sob o aspecto material, a proposta é compatível com o sistema constitucional tributário, pois apenas delimita hipótese de não incidência do ISSQN, preserva a fiscalização municipal e impede o uso de medidas indiretas de cobrança do tributo, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 11 de maio de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983

ARLEY
NEVES DA
SILVA:0313
4587157

Assinado de forma
digital por ARLEY
NEVES DA
SILVA:03134587157
Dados: 2026.05.11
17:35:31 -03'00'

EM BRANCO



Câmara Municipal de Mogi Mirim

Relatório de Tramitação - 12/05/2026 11:00:30 - 1 registro(s)

Projeto de Lei Complementar Nº 4/2026

Protocolo: 939/2026

Processo: 50/2026

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Assunto: DISPÕE SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NA HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS COERCITIVAS PARA FINS DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Remetente: WAGNER RICARDO PEREIRA

Sequência: 2

Destinatário: MARA CRISTINA CHOQUETTA

Envio: 12/05/2026

Complemento: Para exarar parecer

EM BRANCO

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 50/26
FOLHA Nº 32



Parecer nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2026
Processo nº 50/2026

Conforme determina o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Finanças e Orçamento, emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

I. Exposição da Matéria

O Vereador Luis Roberto Tavares protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, que **"DISPÕE SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NA HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS COERCITIVAS PARA FINS DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A propositura estrutura-se em três eixos fundamentais: (i) a definição da não configuração do fato gerador do ISSQN na hipótese de autoconstrução em imóvel próprio, quando inexistente a contratação de pessoa jurídica sob regime de empreitada, subempreitada ou administração; (ii) o disciplinamento do lançamento por arbitramento, com remissão expressa ao art. 148 do Código Tributário Nacional; e (iii) a vedação à utilização de medidas indiretas coercitivas para cobrança tributária, especialmente no que se refere ao condicionamento da expedição do "Habite-se" à regularidade fiscal do ISSQN.

O autor justifica que a proposta busca adequar a legislação municipal aos parâmetros constitucionais, às normas gerais de direito tributário e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, promovendo segurança jurídica, redução de litígios e proteção contra cobranças indevidas aos municípios.

II. Do mérito e conclusões da relatora

Inicialmente, destacamos que a presente propositura já tramitou pela Comissão de Justiça e Redação, recebendo Parecer Favorável, com a apresentação de uma Emenda Supressiva aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, fundamentada na necessidade de preservar a estrita observância das normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, evitando inovação normativa indevida em matéria já integralmente regulada pelo art. 148 do CTN.

A propositura também foi submetida à análise técnico-jurídica da UVESP, que concluiu pela viabilidade jurídica do projeto, destacando sua compatibilidade formal e material com a Constituição Federal, a inexistência de vício de iniciativa e a conformidade com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 50/26

FOLHA Nº 33



No tocante às questões orçamentárias e financeiras, cerne de avaliação desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos cabe destacar que:

- **Da natureza jurídica da norma e seus reflexos orçamentários** - O PLC nº 04/2026 estabelece, em seu art. 1º, hipótese de não incidência tributária — e não de isenção —, ao dispor que não se configura fato gerador do ISSQN a execução de obra de construção civil realizada pelo proprietário, em terreno próprio, destinada ao seu uso exclusivo, sem contratação de pessoa jurídica sob regime de empreitada, subempreitada ou administração.

A distinção entre não incidência e isenção é essencial para a análise do impacto financeiro-orçamentário da propositura. Na não incidência, o fato praticado pelo contribuinte simplesmente não se amolda à hipótese prevista na regra matriz de incidência tributária — não nasce a obrigação tributária. Na isenção, ao contrário, o fato gerador ocorre, mas a lei dispensa o pagamento do tributo. Como bem destacou o parecer da UVESP, *"...a conduta do contribuinte não se amoldando à situação prevista na Lei tributária, não ocorre no mundo dos fatos o fato gerador. Não ocorrendo o fato gerador não nasce a obrigação tributária e, por conseguinte, vedada à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento."*

- **Da possível renúncia de receita** - Em que pese o art. 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município vedar a outorga de isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado, bem como o art. 135 da LOM exigir a indicação de recursos para leis que criem ou aumentem despesas, tais dispositivos não incidem na hipótese em análise.

A presente propositura não cria isenção, não concede anistia, não remite dívidas e não outorga benefícios fiscais. Ela tão somente declara, no plano da legislação municipal, uma realidade jurídica já consolidada pela Constituição Federal (art. 156, III), pela Lei Complementar nº 116/2003 e pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: a inexistência de prestação de serviços a terceiros impede a incidência do ISSQN. O que o projeto faz é conferir clareza normativa a uma hipótese de não incidência que já decorre diretamente do ordenamento jurídico nacional.

- **Do eventual impacto na arrecadação** - Reconhecemos, contudo, que se o Município de Mogi Mirim, na prática administrativa, vem efetuando a cobrança de ISSQN sobre hipóteses de autoconstrução — conduta que, à luz da jurisprudência consolidada do STJ e dos Tribunais Estaduais, seria indevida —, a explicitação legislativa da não incidência poderá, de forma reflexa, impactar os níveis atuais de arrecadação sobre essas situações específicas.

Todavia, é importante salientar que eventual redução de arrecadação nessas circunstâncias não decorreria de uma "renúncia fiscal" promovida pelo legislador, mas sim da adequação da prática administrativa municipal ao Direito, cessando-se cobranças que, por ausência de fato gerador, jamais deveriam ter sido realizadas. A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - X2U8-42TJ-5BTA-38WY

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 2016
FOLHA Nº 34



manutenção de cobranças indevidas não se confunde com legítima expectativa de receita para fins orçamentários.

Diante de todo o exposto, e considerando (i) a natureza declaratória de não incidência da norma — e não de isenção ou renúncia fiscal —, (ii) o sólido embasamento constitucional, legal e jurisprudencial que ampara a propositura, (iii) o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, (iv) a manifestação técnico-jurídica da UVESP pela viabilidade jurídica do projeto, (v) e a adequação técnica da Emenda Supressiva nº 1, não identifica óbices para a sua regular tramitação

Recomenda-se, contudo, que a Secretaria Municipal de Governo, por meio de sua Diretoria de Planejamento e Orçamento, proceda à estimativa do eventual impacto indireto na arrecadação, exclusivamente para fins de planejamento fiscal e adequação das projeções orçamentárias, sem que isso constitua condição para a validade ou eficácia da norma, que opera no plano da não incidência tributária.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não possui emendas a propor, não observando óbices quanto a continuidade da propositura.

IV. Decisão da Relatora

Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Vereadora Mara Cristina Choquetta

Relatora

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X2U8-42TJ-5BTA-38WY

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50/26
FOLHA Nº 35



PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 37, da Resolução Nº 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Finanças e Orçamento, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Presidente/Relatora

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN
Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X2UB-42TJ-5BTA-38WY

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50/26
FOLHA Nº 36



Assinaturas Digitais

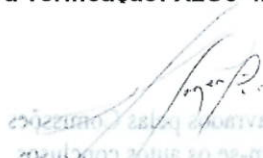
O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X2U842TJ5BTA38WY>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X2U8-42TJ-5BTA-38WY


MARA CRISTINA CHOQUETTA

Vereadora

Assinado em 10/06/2026, às 16:19:30


MÁRCIO DENER CORAN

Vereador

Assinado em 10/06/2026, às 16:43:42


MARCOS PAULO CEGATTI

Vereador - 2º Secretário

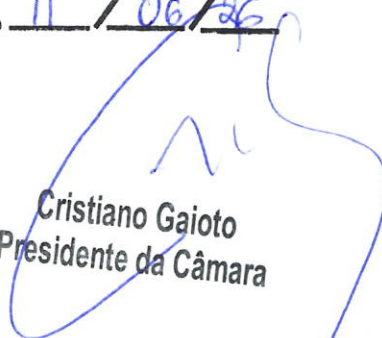
Assinado em 11/06/2026, às 12:35:50

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X2U8-42TJ-5BTA-38WY

Conclusão

Diligências e pareceres lavrados pelas Comissões
Permanentes. Encaminhem-se os autos conclusos
para o Plenário, ex-vi do Art. 18, I, "f" do R.I.

Mogi Mirim, 11 / 06 / 26



Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50/26
FOLHA Nº 37



RELAÇÃO DA MATÉRIA DA “ORDEM DO DIA” DA VIGÉSIMA (20ª) SESSÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO (2º) ANO DA DÉCIMA NONA (19ª) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE EM 15 DE JUNHO DE 2026, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 17H.

EM PRIMEIRO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

1. Projeto de Lei Nº 2/2026, de autoria da Vereadora DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS, "INSTITUI O PROGRAMA 'GUARDIÕES DAS NASCENTES' NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, VISANDO A PROTEÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Com **01 emenda substitutiva** de autoria da Comissão de Justiça e Redação. Parecer da Comissão de Justiça e Redação e Parecer Conjunto das Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

“ex-vi” do disposto no inciso IV, do Artigo 172 do Regimento Interno.

2. Projeto de Lei Complementar Nº 4/2026, de autoria do Vereador LUIS ROBERTO TAVARES, "DISPÕE SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NA HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS COERCITIVAS PARA FINS DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Com **01 emenda supressiva** de autoria da Comissão de Justiça e Redação. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

3. Projeto de Lei Complementar Nº 8/2026, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CLASSE SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO, CONSTANTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM". Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50/26
FOLHA Nº 38



(Handwritten signature)

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=43Y0FA9N4WVH04T2>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 43Y0-FA9N-4WVH-04T2

(Handwritten signature)

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 11/06/2026, às 15:46:39

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 43Y0-FA9N-4WVH-04T2

Submetido a votos, em Sessão Ordinária de hoje, em Primeiro (1º) Turno, “ex-vi” do disposto no inciso IV, do Artigo 172, do Regimento Interno, a Casa **aprovou por unanimidade**, o Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2026, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares com **01 emenda supressiva** de autoria da Comissão de Justiça e Redação, tal qual se vê redigidos nestes autos.

À “Ordem do Dia” da próxima Sessão para ser discutido e votado em Segundo Turno.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 15 de junho de 2026.



VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50126
FOLHA Nº 39



[Handwritten signature]

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 4 (QUATRO) DE 2026.
“de Sessão Extraordinária”

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 117 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (vigente Regimento Interno),

DECIDE convocar **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** da Câmara Municipal para o dia 15 de junho de 2026, segunda-feira, logo após o encerramento da 20ª Sessão Ordinária de 2026, destinada na “Ordem do Dia” à discussão e votação das seguintes matérias:

EM SEGUNDO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

1. Projeto de Lei Nº 2/2026, de autoria da Vereadora DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS, "INSTITUI O PROGRAMA ‘GUARDIÕES DAS NASCENTES’ NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, VISANDO A PROTEÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

“ex-vi” do disposto no inciso IV, do Artigo 172 do Regimento Interno.

2. Projeto de Lei Complementar Nº 4/2026, de autoria do Vereador LUIS ROBERTO TAVARES, "DISPÕE SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NA HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS COERCITIVAS PARA FINS DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

3. Projeto de Lei Complementar Nº 8/2026, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA CLASSE SALARIAL DO EMPREGO PÚBLICO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO, CONSTANTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM".

Ficam, pois, os(as) Senhores(as) Vereadores(as), notificados(as) da Sessão Extraordinária em questão, nos termos regimentais.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=EWD6H97AU3E0RZHE>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: EWD6-H97A-U3E0-RZHE

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

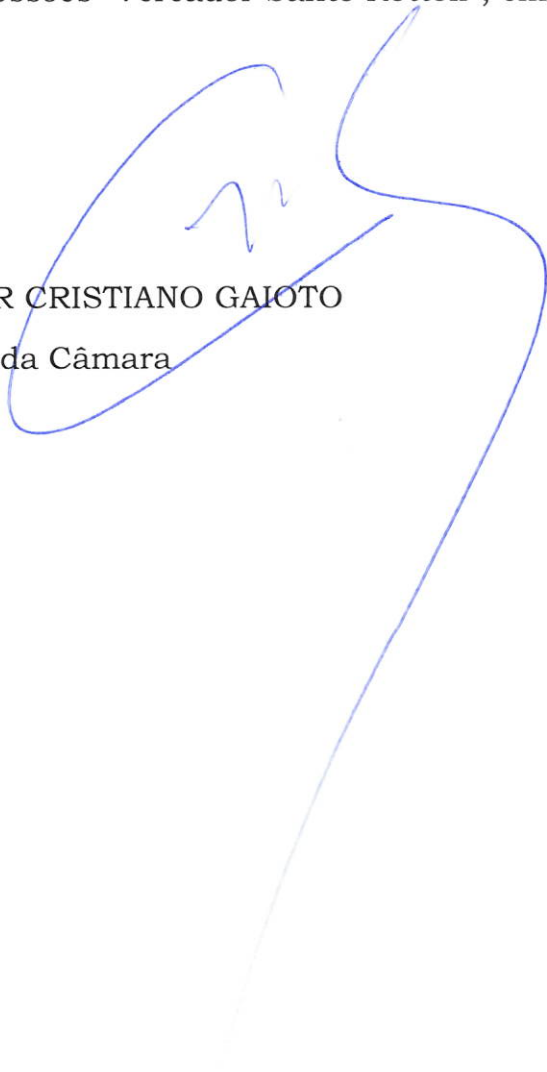
Assinado em 15/06/2026, às 11:56:10

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - EWD6-H97A-U3E0-RZHE

Submetido a votos, em Sessão Extraordinária de hoje, em Segundo (2º) Turno, “ex-vi” do disposto no inciso IV, do Artigo 172, do Regimento Interno, a Casa **aprovou por unanimidade**, o Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2026, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares, tal qual se vê redigidos nestes autos.

À Comissão de Justiça e Redação para as formalidades de estilo, remetendo-se, a seguir, através de Autógrafo ao Sr. Prefeito para sanção.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rottoli”, em 15 de junho de 2026.



VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50/26
FOLHA Nº 42



REDAÇÃO FINAL
(Art. 188 do Regimento Interno)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 DE 2026
Autoria do Vereador Luis Roberto Tavares

AUTÓGRAFO Nº 64 de 2026

APROVADO COM EMENDA em Sessão Extraordinária, de 15 de junho de 2026.

A Comissão de Justiça e Redação, após incorporar a aludida emenda supressiva, manifesta-se pela remessa do competente Autógrafo ao Executivo para sanção, nos termos do Artigo 190 do Regimento Interno vigente (Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010).

Comissão de Justiça e Redação, em 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Vereador Wagner Ricardo Pereira
Presidente

(assinado digitalmente)
Vereador Wilians Mendes de Oliveira
Vice-Presidente

(assinado digitalmente)
Vereador Marcio Evandro Ribeiro
Membro

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50/26
FOLHA Nº 42



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X23P843TUX5630H1>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X23P-843T-UX56-30H1

WAGNER RICARDO PEREIRA
Vereador - 1º Vice-Presidente
Assinado em 16/06/2026, às 10:50:22

MARCIO EVANDRO RIBEIRO
Vereador
Assinado em 16/06/2026, às 10:57:22

WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vereador
Assinado em 16/06/2026, às 13:24:47

EM BRANCO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - X23P-843T-UX56-30H1

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50/26
FOLHA Nº 43



Ofício Nº 179/2026
Exmo. Sr.
PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Mogi Mirim, 16 de junho de 2026

Ref.: Remessa de Autógrafos

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, combinado com o artigo 190, da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, (Regimento Interno vigente), tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os inclusos **AUTÓGRAFOS Nºs 63, 64 e 65 de 2026**, correspondentes ao **PROJETO DE LEI Nº 2 de 2026** e **PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs 4 e 8 de 2026**, respectivamente.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 98B4-H07G-BFJ5-G23M

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 52/26
FOLHA Nº 44



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=98B4H07GBFJ5G23M>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 98B4-H07G-BFJ5-G23M

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 16/06/2026, às 10:40:02

EM BRANCO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 98B4-H07G-BFJ5-G23M

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50126
FOLHA Nº 45



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 DE 2026
AUTÓGRAFO Nº 64 DE 2026

DISPÕE SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NA HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS COERCITIVAS PARA FINS DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Não se configura fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a execução de obra de construção civil realizada pelo proprietário, em terreno próprio, destinada ao seu uso exclusivo, sem a contratação de pessoa jurídica sob regime de empreitada, subempreitada ou administração, no âmbito do Município de Mogi Mirim, observando o disposto na Lei Complementar nº 116/2003.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se autoconstrução a execução de obra em que o titular do imóvel atua em benefício de seu próprio patrimônio, sem a caracterização de prestação de serviço a terceiros e sem finalidade econômica ou lucrativa.

§ 2º A eventual utilização de mão de obra de terceiros não descaracteriza a autoconstrução, desde que:

- I - não haja organização empresarial da atividade;
- II - inexistir habitualidade na prestação de serviços de construção civil a terceiros;
- III - não se configure intermediação ou fornecimento de serviços com finalidade lucrativa.

§ 3º A verificação da ocorrência do fato gerador prevista neste artigo dependerá da análise do caso concreto pela autoridade administrativa, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º A constituição do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) observará, no âmbito do Município, as normas gerais previstas na legislação tributária nacional, especialmente quanto ao lançamento por arbitramento, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50/26
FOLHA Nº 46



[Handwritten signature]

Art. 3º A exigência de regularidade fiscal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não constitui requisito para a expedição do certificado de conclusão de obra (“Habite-se”), quando atendidas as exigências urbanísticas, edilícias e de segurança previstas na legislação municipal.

§ 1º A constituição, fiscalização e cobrança do crédito tributário observarão os meios próprios previstos na legislação tributária, inclusive mediante processo administrativo e execução judicial, vedada a utilização de medidas indiretas que configurem restrição desproporcional ao exercício de direitos.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a verificação, pela autoridade competente, do cumprimento das obrigações legais diretamente relacionadas à regularidade da obra e à sua conformidade com as normas urbanísticas e edilícias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 16 de junho de 2026.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2026
Autoria: Vereador Luis Roberto Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1357/2026 - 16/06/2026 - 08:26 - 3362-E51P-B75P-P1FN

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 50/26

FOLHA Nº 42



8

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3362E51PB75PP1FN>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3362-E51P-B75P-P1FN

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 16/06/2026, às 10:39:38

WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 16/06/2026, às 10:49:51

LUIS ROBERTO TAVARES

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 16/06/2026, às 16:31:14

MARCOS PAULO CEGATTI

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 17/06/2026, às 16:35:58

EM BRANCO

375P-P1FN

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1357/2026 - 16/06/2026 - 08:2

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Recebido no Protocolo de Atendimento aos
Vereadores. Encaminhe-se à Comissão de
Justiça e Redação conforme disposto no
§ 2º do Art 191 do R.I.
Mogi Mirim, 08/07/2026

OF.CM.Nº 017/26

Mogi Mirim, 7 de julho de 2026.

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2026

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal
o **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, que dispõe
sobre a não configuração do fato gerador do ISSQN na hipótese de autoconstrução
em imóvel próprio.

O veto recai integralmente sobre a
propositura, por inconstitucionalidade e vício de iniciativa, conforme razões
devidamente expostas na mencionada Mensagem, ora anexa, juntamente com a
manifestação das Secretarias de Negócios Jurídicos e Finanças desta Municipalidade.

Renovo, na oportunidade, protestos de
elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

EM BRANCO



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

8

Mogi Mirim, 7 de julho de 2026.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 04/2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Compulsando o Projeto de Lei nº 04/2026, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, decido vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, Autógrafo nº 64/2026, que "Dispõe sobre a não configuração do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na hipótese de autoconstrução em imóvel próprio, estabelece diretrizes para o lançamento por arbitramento, veda a utilização de medidas indiretas coercitivas para fins de cobrança tributária no âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências", pelas razões de inconstitucionalidade e vício de iniciativa a seguir expostas.

Embora louvável a intenção do legislador em conferir maior segurança jurídica aos contribuintes, a proposição padece de vício formal de iniciativa, por tratar de matéria cuja competência legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O projeto disciplina procedimentos relativos à constituição, lançamento, fiscalização e cobrança do crédito tributário municipal, bem como estabelece critérios que vinculam a atuação dos órgãos fazendários e da Administração Pública na análise de pedidos de expedição de certificado de conclusão de obra ("Habite-se"), interferindo diretamente na organização administrativa, nas atribuições dos órgãos municipais e na execução da política tributária do Município.

É pacífico o entendimento de que normas que disciplinam a atuação administrativa, a organização dos serviços públicos e o funcionamento da Administração Tributária inserem-se na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser objeto de proposição parlamentar, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, o artigo 146 da Constituição Federal reserva à lei complementar nacional a disciplina das normas gerais em matéria tributária, dentre elas definição de tributos, fatos geradores, lançamento, crédito tributário e limitações ao poder de tributar.

EM BRANCO



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Nesse contexto, a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, estabelece as normas gerais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, cabendo aos Municípios exercer sua competência tributária em conformidade com esse diploma e com o Código Tributário Nacional.

Entretanto, o projeto promove interpretações vinculantes acerca da configuração do fato gerador do ISSQN, estabelece condicionantes para o lançamento por arbitramento e cria limitações ao exercício da atividade fiscalizatória do Município, inovando em matéria disciplinada por normas gerais de direito tributário, extrapolando a competência legislativa municipal.

Da mesma forma, ao vedar a exigência de regularidade fiscal para a expedição do "Habite-se" e restringir os mecanismos administrativos relacionados à cobrança tributária, a proposição interfere na gestão da arrecadação municipal, limita o exercício do poder-dever de fiscalização da Administração Tributária e compromete instrumentos legalmente utilizados para a efetivação da política fiscal do Município.

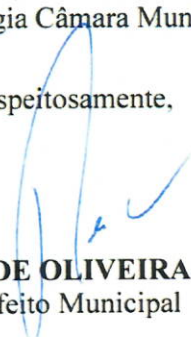
A proposição também afronta o princípio da legalidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, ao impor obrigações e restrições aos órgãos da Administração sem observância da iniciativa constitucionalmente reservada ao Poder Executivo.

Assim, ainda que parte das disposições reproduza entendimentos jurisprudenciais ou princípios já consolidados, a forma legislativa adotada acaba por inovar na disciplina da atividade administrativa e tributária municipal, criando comandos normativos incompatíveis com a repartição constitucional de competências.

Diante dessas razões, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2026 apresenta vício formal de iniciativa, vícios materiais de inconstitucionalidade e incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, circunstâncias que impõem seu veto integral.

Essas são, senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, acompanhadas das manifestações técnica e jurídica das Secretarias de Finanças e Negócios Jurídicos, respectivamente, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

EM BRANCO



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
GAB – DIRETORIA DE EXPEDIENTE E LEGISLAÇÃO

DESPACHO Nº 109/2026

Processo nº 001418.000008/2026-84
Interessado: GABINETE DO PREFEITO

À

Secretaria Municipal de Finanças

Senhor Secretário,

Trata-se os autos do Autógrafo nº 64/2026, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a não configuração do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na hipótese de autoconstrução em imóvel próprio, estabelece diretrizes para o lançamento por arbitramento, veda a utilização de medidas indiretas coercitivas para fins de cobrança tributária no âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências.

Considerando que compete ao Prefeito deliberar acerca da sanção ou veto da proposição aprovada pela Câmara Municipal, encaminho-lhe os autos para análise técnica da matéria, no âmbito de sua competência.

Peço a gentileza de se manifestar acerca dos reflexos tributários, arrecadatários e operacionais decorrentes da eventual entrada em vigor da norma, bem como sobre sua compatibilidade com a legislação tributária municipal vigente e os procedimentos atualmente adotados pela Administração Tributária.

Prudente seja, ainda, que verifique se as disposições da matéria acarretam impactos na gestão tributária municipal ou eventual interferência em atribuições administrativas próprias do Poder Executivo.

A manifestação deverá ser apresentada observando-se o prazo legal para manifestação do Chefe do Poder Executivo acerca da sanção ou veto da proposição, o qual deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do autógrafo, que se deu nesta data.

Desde já agradeço, subscrevendo-me cordialmente.

Regina Célia S. Bigheti – Diretora de Expediente e Registro



Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 18/06/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

EM BRANCO



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0511495** e o código CRC **7B3D20C8**.

Referência: Processo nº 001418.000008/2026-84

SEI nº 0511495

EM BRANCO

EM BRANCO



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMF – DIRETORIA DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO Nº 13/2026

Processo nº 001418.000008/2026-84
Interessado: GABINETE DO PREFEITO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo, em síntese, a concessão de espécie de não incidência tributária aplicada sobre fato gerador do ISSQN quando, em processo de construção civil, a mão de obra empregada na edificação seja proveniente do próprio titular do imóvel, desde que a edificação seja destinada a seu uso exclusivo e tenha sido construída em terreno próprio, vedada a contratação de pessoa jurídica durante as fases do processo construtivo.

Liminarmente, não há distinção clara sobre a qual tipo de construção a concessão do benefício seria aplicada. Em tese, estaria destinado a construções do tipo residencial, mas não há no corpo do projeto nenhuma menção clara sobre isso, o que pode conduzir ao entendimento de que qualquer tipo de edificação, desde que atendidos os requisitos, sejam beneficiados com o favor fiscal.

O fato gerador do ISSQN é a efetiva prestação dos serviços constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, mesmo que tais serviços não se constituam como atividades preponderantes do prestador. Note-se que existem dois pressupostos para que seja caracterizado o fato gerador do tributo em questão: o primeiro deles é que o serviço prestado esteja contido em lista de serviços previamente determinada, e o segundo é que seu prestador seja agente contumaz, pessoa física ou jurídica, contratado para obrigação de fazer algo em benefício de um terceiro, mediante remuneração.

EM BRANCO

Por este prisma, é evidente que a denominada autoconstrução não deve ser objeto de lançamento do ISSQN aplicado sobre o valor da mão de obra empregada na edificação. E assim já são tratados os casos que se enquadram nessa categoria, cabendo ao titular do imóvel a comprovação de que a construção foi por ele próprio edificada, com eventual auxílio de quem não se constitua como contribuinte do imposto, mesmo que sua parcela de ajuda tenha sido remunerada.

O que o projeto de lei traz consigo é que o ônus da prova seja invertido do titular do imóvel para o Município, resultando numa carga exaustiva de trabalho que não pode, nem deve, ser por ele suportada. Se é o titular do imóvel que vai se beneficiar do favor fiscal eventualmente concedido, é ele quem deve prover os elementos que tragam convencimento ao Município para sua concessão, cabendo ao último apenas o exame do material documental fornecido.

Não obstante, inadvertidamente o projeto pode constituir incentivo à informalidade, na medida em que isentar a tributação estimula que construções, residenciais ou não, de grande porte ou não, simulem o regime de autoconstrução para deixar de recolher o ISSQN devido, ainda mais se for transferida ao Poder Público a fiscalização para determinação da origem da mão de obra aplicada nestas construções.

Esse cenário prolongado pode causar perda de eficiência arrecadatória e, em maior ou menor grau, comprometer o orçamento municipal, prejudicando a prestação de serviços continuados ou mesmo a iniciativa de novas ações e projetos do Poder Público Municipal.

Sob o ponto de vista técnico, além de eventual evasão de receita, o projeto falha quando busca atribuir ao Município a obrigação de atestar se, de fato, houve ou não a chamada autoconstrução, em detrimento do próprio titular do imóvel, que é quem tem o maior interesse em demonstrar seu próprio desempenho naquela construção, pois será recompensado com a concessão do benefício de não incidência do imposto.

Por estes motivos, recomendamos o veto da proposta original, não sem que, paralelamente, seja apresentado projeto de lei que tem por objetivo regulamentar a

EM BRANCO

forma pela qual o titular do imóvel deva proceder para consubstanciar, objetivamente, a concessão do benefício ora debatido.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Rodrigo Sernaglia**, **Diretor de Receita e Fiscalização**, em 06/07/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0529470** e o código CRC **4AF2DE84**.

Referência: Processo nº 001418.000008/2026-84

SEI nº 0529470

EM BRANCO

EM BRANCO



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 5976/2026 PARECER JURÍDICO

Processo nº 001418.000008/2026-84

Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Ao

Gabinete do Prefeito

Trata-se de solicitação de parecer jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, juntado aos autos em id 0511375, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a não configuração do fato gerador do ISSQN na hipótese de autoconstrução em imóvel próprio.

Após análise, conclui-se que o texto apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que recomendam o veto integral. Vejamos:

Inicialmente, vislumbra-se vício de iniciativa já que a Constituição Federal (art. 61, §1º, II), a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal reservam ao Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem de matéria tributária, arrecadação e administração fiscal. Sendo o projeto de autoria do Legislativo, há invasão de competência privativa do Executivo, configurando vício formal insanável.

Além do mais, o projeto prevê hipótese de não incidência do ISSQN (autoconstrução) já estabelecida no arcabouço jurídico tributário, já que não há configuração de fato gerador do tributo sem que haja a prestação de serviços.

Por sua vez, ao vedar a exigência de regularidade fiscal para expedição do "Habite-se", há notória invasão de competência, pois não cabe ao Poder Legislativo impor ao Executivo como deve proceder na constituição, fiscalização e cobrança de tributos, limitando instrumentos de atuação da administração tributária. Isso fere o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), pois o Legislativo não pode substituir a discricionariedade administrativa do Executivo.

A vedação de medidas indiretas de cobrança, como a vinculação do "Habite-se" à quitação do ISS, retira do Município instrumentos legítimos de indução ao cumprimento das obrigações fiscais. Isso pode gerar insegurança jurídica, estimular inadimplência e comprometer a efetividade da arrecadação tributária.

Diante dos vícios apontados – iniciativa indevida, invasão de competência, afronta à separação dos poderes e risco de insegurança jurídica – recomenda-se o **veto integral ao Projeto de Lei**

EM BRANCO

Complementar nº 4/2026, por inconstitucionalidade formal e material, bem como por ilegalidade frente à legislação tributária nacional e à Lei de Responsabilidade Fiscal

PROC. Nº 50/26FOLHA Nº 57

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

SNJ,

Adriana Tavares de Oliveira Penha**Secretária de Negócios Jurídicos**

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 06/07/2026, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0529823** e o código CRC **8AF6FE4B**.

Referência: Processo nº 001418.000008/2026-84

SEI nº 0529823

EM BRANCO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

PROC. Nº 50/26
FOLHA Nº 58



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO VETO TOTAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES.

Em estrita conformidade com as diretrizes normativas estabelecidas no artigo 191 da Resolução n.º 276, datada de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação desempenha sua nobre função ao apresentar o parecer em relação ao veto total ao Projeto de Lei Complementar n.º 4 de 2026. O mencionado projeto tem sua autoria atribuída ao Excelentíssimo Vereador Luis Roberto Tavares.

Cumprе ressaltar que o Vereador Wagner Ricardo Pereira, digno ocupante da presidência da Comissão de Justiça e Redação, assume a destacada posição de relator nesse contexto, incumbido da responsabilidade de analisar minuciosamente o conteúdo do presente parecer.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Destaco, inicialmente, que o poder de veto atribuído ao Prefeito Municipal é uma prerrogativa conferida pelo art. 66, § 1º, da Constituição Federal, estendido ao Município em conformidade com o princípio da simetria, e conforme o disposto no art. 55, §1º, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Nesse contexto, conforme se depreende do conteúdo desse dispositivo constitucional, o veto a um projeto de lei ocorre nos casos em que o Chefe do Poder Executivo o considera, total ou parcialmente, inconstitucional ou em desacordo com o interesse público.

No presente caso, o veto total do Prefeito Municipal recai sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 4/2026, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares, aprovado por unanimidade em primeiro turno durante a 20ª Sessão Ordinária e, em segundo turno, na 4ª Sessão Extraordinária, realizada em 12 de junho de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - VY4H-15W3-U93V-G333

EM BRANCO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

PROC. Nº 50126

FOLHA Nº 59



O veto apresentado fundamenta-se na alegação de que a matéria apresenta vício formal de iniciativa, vício material de constitucionalidade e incompatibilidade com o ordenamento jurídico, bem como suposta interferência indevida do Poder Legislativo na política tributária do Município, conforme exposto na respectiva Mensagem de Veto.

II – DO MÉRITO E CONCLUSÕES DO RELATOR

Conforme exposto, o veto total do Prefeito Municipal recai sobre o Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares, que dispõe sobre a não configuração do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nas hipóteses de autoconstrução em imóvel próprio, estabelece diretrizes para o lançamento por arbitramento e veda a utilização de medidas indiretas coercitivas para fins de cobrança tributária no âmbito do Município de Mogi Mirim.

Segundo as razões apresentadas na Mensagem de Veto, a proposição padeceria de vício formal de iniciativa, por disciplinar procedimentos relativos à constituição, lançamento, fiscalização e cobrança do crédito tributário municipal, além de estabelecer critérios que vinculariam a atuação da Administração Tributária, interferindo na organização administrativa do Poder Executivo e afrontando o disposto no artigo 146 da Constituição Federal.

Entretanto, após detida análise jurídica da matéria, verifica-se que as razões invocadas pelo Chefe do Poder Executivo não se sustentam, razão pela qual o veto não merece prosperar.

Inicialmente, não procede a alegação de vício de iniciativa.

Cumprе esclarecer que inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

Não há, no texto constitucional vigente, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, da Constituição Federal. Vejamos:

EM BRANCO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

PROC. Nº 50126

FOLHA Nº 60



(Handwritten signature)

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. **Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal**, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682. (ADI 5768, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019) (grifo nosso).

O que se deve observar são às regras de distribuição de competência legislativa, sendo o Município competente para legislar sobre matéria tributária no âmbito local, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal.

Assim, não há qualquer impedimento constitucional para que vereador apresente projeto de lei complementar disciplinando aspectos da legislação tributária municipal.

Também não prospera a alegação de que o Projeto invade competência administrativa do Poder Executivo. É imprescindível distinguir a atividade administrativa da atividade legislativa: ao Poder Executivo compete administrar, fiscalizar, lançar e cobrar os tributos, enquanto ao Poder Legislativo incumbe editar as normas que disciplinam o exercício dessas atividades, observados os limites constitucionais.

No caso em exame, o Projeto de Lei não altera a estrutura da Administração Pública, não modifica as competências das Secretarias Municipais nem interfere na organização administrativa do Município. **Limita-se a estabelecer normas de natureza material e procedimental relativas à incidência do ISSQN**, ao lançamento tributário e às garantias do contribuinte, **matérias inseridas no âmbito da função legislativa, razão pela qual não se verifica qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes.**

É certo que o artigo 146 da Constituição Federal atribui à lei complementar nacional a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária. Entretanto, a própria Constituição confere aos Municípios competência para instituir e disciplinar os tributos de sua

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - VY4H-15W3-U93V-G333

EM BRANCO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

competência, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos dos artigos 30, incisos I e II, e 156 da Constituição Federal.

Assim, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, é plenamente legítimo que o Município discipline aspectos relacionados à incidência, ao lançamento e à fiscalização dos tributos de sua competência.

No caso em exame, **o Projeto de Lei não institui regime jurídico incompatível com a legislação nacional nem inova em matéria reservada à lei complementar federal. Ao contrário, limita-se a positivizar entendimento já consolidado pela doutrina, pela jurisprudência e pela própria sistemática da Lei Complementar nº 116/2003, segundo a qual a incidência do ISSQN pressupõe a efetiva prestação de serviço a terceiro, mediante remuneração.**

Nesse aspecto, merece especial destaque o fato de que o próprio parecer técnico da Secretaria Municipal de Finanças do Município, utilizado como fundamento para o veto, reconhece expressamente que a configuração do fato gerador do ISSQN exige a presença concomitante de dois pressupostos: a prestação de serviço constante da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e a existência de prestação realizada por terceiro mediante remuneração.

Ao admitir tais requisitos, a própria Administração Tributária reconhece que a autoconstrução realizada pelo proprietário em benefício próprio não configura prestação de serviço tributável, por inexistirem tanto a prestação em favor de terceiro quanto a correspondente remuneração. Ausente a relação jurídica típica de prestação de serviços, inexistente fato gerador do ISSQN.

Dessa forma, **o Projeto de Lei não cria nova hipótese de não incidência tributária nem promove inovação no sistema tributário nacional.** Apenas incorpora ao ordenamento jurídico municipal entendimento já decorrente da legislação federal e amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça, segundo a qual o ISSQN somente incide quando houver efetiva prestação de serviços a terceiros, não alcançando a autoconstrução realizada pelo próprio proprietário do imóvel.

EM BRANCO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

Apelação - Ação declaratória de nulidade de lançamento tributário - ISS - Incorporação direta - Construção feita pelo incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco - Venda de unidades autônomas - **Inocorrência do fato gerador do ISSQN que é a prestação de serviços** - Empreendimento que não se enquadra ao regime de administração, empreitada ou sub-empreitada - Eventual contratação de mão de obra terceirizada que, por si só, é insuficiente a desnaturar a incorporação direta, já que, de qualquer forma, os riscos do negócio foram assumidos exclusivamente pelo próprio contribuinte - Precedentes do C. STJ, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de procedência mantida - Recurso improvido.
(TJ-SP - Apelação Cível: 10136834420218260037 Araraquara, Relator.: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 19/09/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/09/2024)

Igualmente não merece acolhimento a alegação de que a proposição comprometeria a atividade fiscalizatória do Município. **Em nenhum momento o Projeto restringe o exercício do poder de fiscalização ou impede a constituição do crédito tributário quando efetivamente configurado o fato gerador.** Permanecem íntegros os poderes da Administração para fiscalizar obras, exigir documentos, instaurar procedimentos administrativos, realizar diligências e promover o lançamento tributário sempre que presentes os requisitos legais.

Também não procede a alegação de inconstitucionalidade em razão da vedação da utilização do "Habite-se" como instrumento indireto de cobrança tributária. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que **o Estado não pode utilizar restrições administrativas para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos**, entendimento materializado nas Súmulas nº 70, 323 e 547. **A cobrança dos créditos tributários deve ocorrer pelos meios próprios previstos em lei, especialmente mediante inscrição em dívida ativa e execução fiscal**, sendo incompatível com a ordem constitucional a utilização de medidas administrativas coercitivas destinadas a compelir o contribuinte ao adimplemento da obrigação tributária.

Também não se verifica afronta ao princípio da legalidade administrativa. Longe de limitar indevidamente a atuação da Administração Pública, **a proposição apenas reforça a necessidade de que o exercício da atividade fiscal observe rigorosamente as hipóteses legais de incidência tributária e os procedimentos previstos no Código Tributário Nacional**, impedindo que a exigência do tributo decorra de interpretações ampliativas ou de presunções incompatíveis com o sistema constitucional tributário.

EM BRANCO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

PROC. Nº 50126

FOLHA Nº 63



Em síntese, as razões apresentadas na Mensagem de Veto confundem atividade legislativa com atividade administrativa, desconsideram a competência constitucional do Poder Legislativo para disciplinar matéria tributária de interesse local e, de forma contraditória, apoiam-se em parecer técnico que reconhece exatamente os pressupostos jurídicos que conduzem à conclusão adotada pelo Projeto de Lei.

Assim, não se verifica vício formal de iniciativa, invasão de competência administrativa, afronta ao artigo 146 da Constituição Federal ou qualquer comprometimento da atividade fiscalizatória do Município, razão pela qual **conclui-se que o veto total não encontra fundamento jurídico suficiente para prevalecer, devendo ser rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal**, com a consequente manutenção integral do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026.

III - DECISÃO DO RELATOR

Dessa forma, esta Relatoria, após detida análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria, conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 4/2026 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade capazes de justificar o veto total oposto pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, **opina pela rejeição do veto**, com a consequente manutenção integral do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO VETO TOTAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES.

EM BRANCO



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

PROC. Nº

50126

FOLHA Nº

64



Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 a Comissão Permanente de Justiça e Redação manifesta-se pela REJEIÇÃO do veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2026.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - VY4H-15W3-U93V-G333

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50126

FOLHA Nº 65



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VY4H15W3U93VG333>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VY4H-15W3-U93V-G333

WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 13/07/2026, às 14:09:22

WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 13/07/2026, às 14:12:47



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - VY4H-15W3-U93V-G333

EM BRANCO



Câmara Municipal de Mogi Mirim

Relatório de Tramitação - 13/07/2026 14:13:45 - 1 registro(s)

Projeto de Lei Complementar Nº 4/2026

Protocolo: 939/2026

Processo: 50/2026

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES

Assunto: DISPÕE SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NA HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS COERCITIVAS PARA FINS DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Remetente: WAGNER RICARDO PEREIRA

Sequência: 7

Destinatário: Secretaria

Envio: 13/07/2026

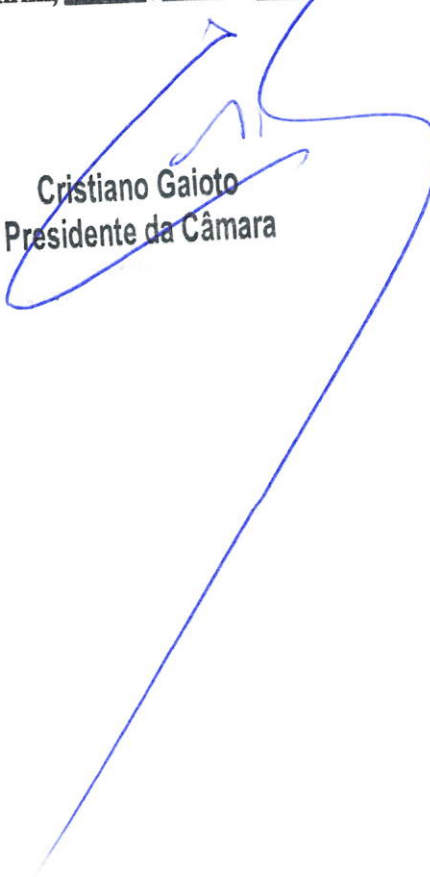
Complemento: Parecer referente ao veto - PLC 4/2026

Conclusão

Diligências e pareceres lavrados pelas Comissões
Permanentes. Encaminhem-se os autos conclusos
para o Plenário, ex-vi do Art. 18, I, "f" do R.I.

Mogi Mirim, 13 / 07 / 26

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50126
FOLHA Nº 67



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06 (SEIS) DE 2026.
“de Sessão Extraordinária”

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 117 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (vigente Regimento Interno),

DECIDE convocar **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** da Câmara Municipal para o dia 15 de julho de 2026, quarta-feira, às 09h30, destinada na “Ordem do Dia” à discussão e votação das seguintes matérias:

EM TURNO ÚNICO

“ex-vi” do disposto no § 2º, inciso III, do Artigo 171 do Regimento Interno.

1. Veto Total ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2026, de autoria do Vereador LUIS ROBERTO TAVARES, "DISPÕE SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NA HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS COERCITIVAS PARA FINS DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Parecer da Comissão de Justiça e Redação. Para rejeição do Veto é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, computando-se o voto do Presidente, em conformidade com o disposto no Art. 184, § 2º, inciso XIII, c.c. Art. 192, § 3º, ambos do R.I.

EM SEGUNDO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno.

2. Projeto de Lei Nº 190/2025, de autoria da Vereadora DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS, "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E COM NECESSIDADES CLÍNICAS ESPECÍFICAS, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

3. Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 19/2026, de autoria do Vereador ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, "INSTITUI O PROGRAMA ‘TEREZINHA DONIZETE DA SILVA’, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PARADA SEGURA PARA DESEMBARQUE DE MULHERES EM LOCAIS SEGUROS NO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

4. Projeto de Lei Nº 45/2026, de autoria do Vereador WAGNER RICARDO PEREIRA, "INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O DIA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50126
FOLHA Nº 68



5. Projeto de Lei Nº 50/2026, de autoria do Vereador ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, "INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM O 'DIA MUNICIPAL EM MEMÓRIA DAS VÍTIMAS DA COVID-19', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

6. Projeto de Lei Nº 64/2026, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM (SAAE) A FIRMAR ACORDO TÉCNICO COM A JK VILLE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.760/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

7. Projeto de Lei Nº 67/2026, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.032, DE 6 DE SETEMBRO DE 2018, Nº 5.534, DE 17 DE MARÇO DE 2014, E Nº 5.404, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, PARA ATUALIZAÇÃO DA CODIFICAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS".

Ficam, pois, os(as) Senhores(as) Vereadores(as), notificados(as) da Sessão Extraordinária em questão, nos termos regimentais.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 13 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - S26C-WS0U-CKDB-11ZX

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50126

FOLHA Nº 69



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S26CWS0UCKDB11ZX>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S26C-WS0U-CKDB-11ZX

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

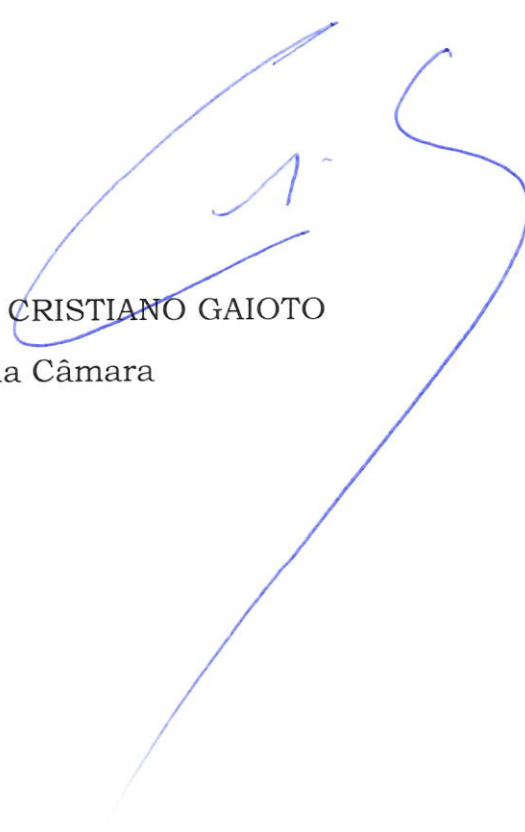
Assinado em 13/07/2026, às 15:50:48

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - S26C-WS0U-CKDB-11ZX

Submetido a votos, em Sessão Extraordinária de hoje, em Turno Único, “ex-vi” do disposto no § 2º, Inciso III, do Art. 171, do Regimento Interno, a Casa **rejeitou por 14 (quatorze) votos contrários, com 03 (três) ausentes, o VETO TOTAL** aposto pelo chefe do Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2026, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares.

Através de ofício, comunique-se ao Chefe do Executivo, do decidido pela Casa, conforme §§ 5º e 9º, do Art. 55 da LOM, combinados com os §§ 5º e 7º, do Art. 66, da CF, para que, em seguida, realize a promulgação do Projeto em tela.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli” em 15 de julho de 2026.



VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50126

FOLHA Nº 40



OF. CM/GP Nº 212/2026

Em 15 de julho de 2026

Excelentíssimo Senhor

PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que esta Casa, **REJEITOU**, em Sessão Extraordinária, realizada em 15 de julho de 2026, por 14 (quatorze) votos contrários, com 3 ausentes, o **VETO TOTAL**, de sua autoria, apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 04 de 2026, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares.

Encaminho, portanto, para as providências dos § 5º e 9º, do artigo 55 da LOM, combinados com os § 5º e 7º, do artigo 66, da Constituição Federal, e solicito de Vossa Excelência a promulgação do Projeto em tela.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO

Presidente da Câmara

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CPF-6UZW-X4F1-M57X

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50126

FOLHA Nº 71



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CPFR6UZWX4F1MS7X>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CPFR-6UZW-X4F1-MS7X

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 15/07/2026, às 15:27:10

EM BRANCO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - CPFR-6UZW-X4F1-MS7X

EM BRANCO

Assunto: **Re: Ofício nº 212 de Rejeição do Veto ao PLC 4 de 2026**
De: Regina Célia S. Bigheti <rc.sigma@gmail.com>
Para: <secretaria@camaramogimirim.sp.gov.br>
Data: 15/07/2026 16:07



Boa tarde,

Recebido.

Em qua., 15 de jul. de 2026 às 15:48, <secretaria@camaramogimirim.sp.gov.br> escreveu:

Regina,

Boa tarde!

Segue anexo o Ofício nº 212 de Rejeição do Veto aposto pelo Prefeito ao PLC nº 04 de 2026.

Por gentileza conformar recebimento.

At.te

Cândida

Gerente de Secretaria da Câmara



--

Regina Célia S. Bigheti
Coordenadora - Gabinete do Prefeito
(19) 3814-1351
Prefeitura de Mogi Mirim - SP.

Se não puder se destacar pelo talento,
vença pelo esforço.

(Dave Weinbaum)

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50126
FOLHA Nº 73



LEI COMPLEMENTAR Nº 416, DE 20 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NA HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS COERCITIVAS PARA FINS DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTIANO GAIOTO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Não se configura fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a execução de obra de construção civil realizada pelo proprietário, em terreno próprio, destinada ao seu uso exclusivo, sem a contratação de pessoa jurídica sob regime de empreitada, subempreitada ou administração, no âmbito do Município de Mogi Mirim, observando o disposto na Lei Complementar nº 116/2003.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se autoconstrução a execução de obra em que o titular do imóvel atua em benefício de seu próprio patrimônio, sem a caracterização de prestação de serviço a terceiros e sem finalidade econômica ou lucrativa.

§ 2º A eventual utilização de mão de obra de terceiros não descaracteriza a autoconstrução, desde que:

- I - não haja organização empresarial da atividade;
- II - inexistir habitualidade na prestação de serviços de construção civil a terceiros;
- III - não se configure intermediação ou fornecimento de serviços com finalidade lucrativa.

§ 3º A verificação da ocorrência do fato gerador prevista neste artigo dependerá da análise do caso concreto pela autoridade administrativa, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50126
FOLHA Nº 74



Art. 2º A constituição do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) observará, no âmbito do Município, as normas gerais previstas na legislação tributária nacional, especialmente quanto ao lançamento por arbitramento, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

Art. 3º A exigência de regularidade fiscal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não constitui requisito para a expedição do certificado de conclusão de obra ("Habite-se"), quando atendidas as exigências urbanísticas, edilícias e de segurança previstas na legislação municipal.

§ 1º A constituição, fiscalização e cobrança do crédito tributário observarão os meios próprios previstos na legislação tributária, inclusive mediante processo administrativo e execução judicial, vedada a utilização de medidas indiretas que configurem restrição desproporcional ao exercício de direitos.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a verificação, pela autoridade competente, do cumprimento das obrigações legais diretamente relacionadas à regularidade da obra e à sua conformidade com as normas urbanísticas e edilícias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Mogi Mirim, 20 de julho de 2026.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2026
Autoria: Vereador Luis Roberto Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 86U9-A4KC-4H8J-EFP1

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 50126

FOLHA Nº 45



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=86U9A4KC4H8JEFP1>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 86U9-A4KC-4H8J-EFP1

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 21/07/2026, às 08:03:05

EM BRANCO

CIA - SECRETARIA

(10) Des. Complementar nº 416
PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL) Op. m. m. m.
EM SUA EDIÇÃO DE 22/07/2026
MOGI MIRIM 22/07/2026

Wesley Henrique Zacariotto
Analista Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 86U9-A4KC-4H8J-EFP1

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº

50126

FOLHA Nº

16

PUBLICADO NO JORNAL OFICIAL DE MOGI MIRIM,
EDIÇÃO Nº 1.125, QUARTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2026

Jornal Oficial

Quarta-feira, 22 de julho de 2026 ano XI - nº 1.125

P02

 CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo
LEI COMPLEMENTAR Nº 416, DE 20 DE JULHO DE 2026
DISPÕE SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NA HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS COERCITIVAS PARA FINS DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CRISTIANO GAIOTO , Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso I, alínea "f" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 275, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).
FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Não se configura fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a execução de obra de construção civil realizada pelo proprietário, em terreno próprio, destinada ao seu uso exclusivo, sem a contratação de pessoa jurídica sob regime de empreitada, subempreitada ou administração, no âmbito do Município de Mogi Mirim, observando o disposto na Lei Complementar nº 115/2003.
§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se autoconstrução a execução de obra em que o titular do imóvel atua em benefício de seu próprio patrimônio, sem a caracterização de prestação de serviço a terceiros e sem finalidade econômica ou lucrativa.
§ 2º A eventual utilização de mão de obra de terceiros não descaracteriza a autoconstrução, desde que:
I - não haja organização empresarial da atividade;
II - inexistência habitualidade na prestação de serviços de construção civil a terceiros;
III - não se configure intermediação ou fornecimento de serviços com finalidade lucrativa.
§ 3º A verificação da ocorrência do fato gerador prevista neste artigo dependerá da análise do caso concreto pela autoridade administrativa, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Art. 2º A constituição do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) observará, no âmbito do Município, as normas gerais previstas na legislação tributária nacional, especialmente quanto ao lançamento por arbitramento, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.
Art. 3º A exigência de regularidade fiscal relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não constitui requisito para a expedição do certificado de conclusão de obra ("Habite-se"), quando atendidas as exigências urbanísticas, edilícias e de segurança previstas na legislação municipal.
§ 1º A constituição, fiscalização e cobrança do crédito tributário observarão os meios próprios previstos na legislação tributária, inclusive mediante processo administrativo e execução judicial, vedada a utilização de medidas indiretas que configurem restrição desproporcional ao exercício de direitos.
§ 2º O disposto neste artigo não afasta a verificação, pela autoridade competente, do cumprimento das obrigações legais diretamente relacionadas à regularidade da obra e à sua conformidade com as normas urbanísticas e edilícias.
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Mogi Mirim, 20 de julho de 2026.
VEREADOR CRISTIANO GAIOTO Presidente da Câmara
Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.
Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2026 Autoria: Vereador Luis Roberto Tavares

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data foram
arquivados estes autos, tendo sido autenticados sob nº 76.
e com rubrica _____ de meu uso na última
folha desse processo.

Secretaria da Câmara Municipal de Mogi Mirim,

22 de 07 de 2026
[Assinatura]
Secretário (a)